



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000461-16.2013.4.02.5111 (2013.51.11.000461-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICM-BIO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARISLEIA SALVINO CAMPOS
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO DOS SANTOS
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (00004611620134025111)
Juiz Federal xx

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública em que houve a condenação da Ré na obrigação de fazer consistente na demolição das construções erigidas no local situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na obrigação de reparar o local dos danos ambientais, com supervisão da unidade de conservação e apresentação de plano de recuperação da área degradada, bem como na obrigação de abster-se de realizar novas intervenções no local, sem prévia autorização da administração da unidade de conservação, devendo arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor da parte Autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, afastando o pedido Autoral de condenação da Ré em indenização por dano moral coletivo.

2. O Dano Ambiental não consiste tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, abrange também diferentes valores precípuos da coletividade que a ele encontram-se intimamente inter-relacionados, como por exemplo, a qualidade de vida e a saúde da comunidade, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, o que não deve ser confundido com dano moral.

3. Para a configuração do dano moral coletivo é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, gerando transtornos de ordem física, psíquica e emocional.

4. Não se vislumbra impacto social ou ambiental cuja dimensão justifique a reparação extrapatrimonial pretendida pelo Apelante, visto que, mesmo importando num ilícito ambiental, tanto a amplitude do dano quanto a reprovabilidade de sua ação - construção de uma obra irregular no interior de unidade de conservação, não têm o condão de lesar extrapatrimonialmente a coletividade, motivo pelo qual a sentença não merece reparo.

5. Mantido o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios, eis que fixado dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (art. 20, § 3º do CPC/73), sendo que 10% do valor da condenação se mostra um índice adequado diante da relevância do tema.



6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2016.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/rdn



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000461-16.2013.4.02.5111 (2013.51.11.000461-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICM-BIO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARISLEIA SALVINO CAMPOS
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO DOS SANTOS
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (00004611620134025111)
Juiz Federal xx

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICM-BIO**, em face da sentença de fls. 137/145, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra **MARISTELA SALVINO CAMPOS**, para condenar a Ré na obrigação de fazer consistente na demolição das construções erigidas no local situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na obrigação de reparar o local dos danos ambientais, com supervisão da unidade de conservação e apresentação de plano de recuperação da área degradada, bem como na obrigação de abster-se de realizar novas intervenções no local, sem prévia autorização da administração da unidade de conservação, devendo arcar, ainda, com os honorários advocatícios em favor da parte Autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, afastando o pedido Autoral de condenação da Ré em indenização por dano moral coletivo.

Em sua exordial a parte Autora alegou, em síntese, que a Ré vem promovendo alterações na área interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB, unidade de conservação federal cuja gestão compete à autarquia Autora, mediante a supressão de vegetação de Mata Atlântica e construção de uma casa, realizada no local denominado Sítio Serenga, próximo à margem da Rodovia BR 101, em Mambucaba. Aduziu que, conforme constatado pelo Laudo Técnico nº 17/2013/PNSB, a obra irregular realizada pela Ré causou danos ambientais no local, motivo pelo qual busca, por meio da presente ação, a condenação da ré à desocupação da área, com a retirada das estruturas fixadas e remoção de entulhos; à abstenção de desenvolver novas intervenções na área; à recuperação da área degradada, mediante elaboração de PRAD; e ao pagamento de indenização pelos danos irreparáveis e danos extrapatrimoniais à coletividade.

O Instituto Autor apresentou Apelação às fls. 149/158, onde sustenta, em síntese, que a Ré também deveria ser condenada à obrigação de dar, referente a indenização pelos danos extrapatrimoniais causados à coletividade, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº



7.347/1985, bem como busca a majoração dos honorários de sucumbência, de acordo com a nova sistemática prevista no art. 85 do CPC/2015.

Sem contrarrazões (fl. 163)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Apelo, conforme fls. 170/178.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0000461-16.2013.4.02.5111 (2013.51.11.000461-2)
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -
ICM-BIO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
APELADO : MARISLEIA SALVINO CAMPOS
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO DOS SANTOS
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Angra dos Reis (00004611620134025111)
Juiz Federal xx

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER
(RELATOR)

Conheço do Recurso de Apelação Interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia posta em questão cinge-se acerca da possibilidade de condenação da Ré na obrigação de dar, referente à indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertidos ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/1985, bem como na possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, o Dano Ambiental não consiste tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, abrange também diferentes valores precípuos da coletividade que a ele encontram-se intimamente inter-relacionados, como por exemplo, a qualidade de vida e a saúde da comunidade, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal, o que não deve ser confundido com dano moral.

Destaca-se que para a configuração do dano moral coletivo é imprescindível ser injustificável e intolerável a ofensa, ferindo gravemente os direitos de uma coletividade, gerando transtornos de ordem física, psíquica e emocional.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

No caso dos autos, não se vislumbra impacto social ou ambiental cuja dimensão



justifique a reparação extrapatrimonial pretendida pelo Apelante, visto que, mesmo importando num ilícito ambiental, tanto a amplitude do dano quanto a reprovabilidade de sua ação - construção de uma obra irregular no interior de unidade de conservação, não têm o condão de lesar extrapatrimonialmente a coletividade.

Assim, conforme bem pontuado pelo Juízo a quo (fl. 144), *"ainda que tenha buscado uma casa de veraneio sem os devidos cuidados, ou até mesmo com certo desdém para com as normas ambientais, não se nota uma postura determinada à prática do ilícito e à degradação de direitos transindividuais, devendo o pedido, neste ponto, ser julgado improcedente."*

Colaciono o seguinte aresto jurisprudencial que destaca a necessidade de demonstração da efetiva lesão à coletividade, para a configuração do dano pretendido, em caso análogo:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BINGO E OUTROS JOGOS DE AZAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA LESÃO À COLETIVIDADE. Descabido o pleito de indenização por danos morais coletivos sem demonstração de sua necessidade e nem justificação mínima de sua pertinência. Inicial que apenas se refere ao tema no pedido, sem causa de pedir. MPF que se limita a tecer considerações genéricas, no apelo, acerca dos problemas causados pelos jogos de azar (e isso em ofensa ao art. 264 do CPC), mas não aponta danos concretos à coletividade. Não se pode apenas pensar em engordar os cofres do Fundo (infelizmente ainda pouco transparente, para a sociedade), embora se reconheçam os bons propósitos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Precedentes deste Tribunal. Apelo desprovido." (grifei)
(TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2008.51.03.002039-3, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, E-DJF2R 04/02/2014, unânime)

No mesmo sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais morais e materiais. 2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem. 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (Grifei)
(AgRg no REsp 1513156/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)"



Assim, há de se considerar que, no caso concreto, ainda que configurado o ilícito ambiental, a parte Autora deixou de demonstrar de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral supostamente sofrido pela coletividade, não sendo possível presumi-lo. Portanto, não bastando mero dissabor para sua incidência, restou inviável este pedido de indenização (STJ, 1ª Turma, RESP 598.281/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 01/06/06, Unânime).

Por fim, no que concerne ao percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios, mantenho-o, porque a Magistrada Singular observou os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 (art. 20, § 3º do CPC/73), e também porque considero que 10% (dez por cento) do valor da condenação se mostra um índice adequado diante da relevância do tema.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER,
Desembargador Federal - Relator.

/rdn